3087 / 2020 - 27/07/2020
603.2

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Serviço Regional de Sergipe Social do Comércio – SESC, do Estado de Sergipe.

CONCORRÊNCIA SESC/SE Nº 20/0006

OBJETO: "Contratação de empresas especializadas para execução das obras e serviços de instalação, com o fornecimento dos materiais, de cobertura metálica para área das docas/rampa de acesso à cozinha da Unidade do Sesc Atalaia".

Carlos Eduardo Mariano Viana da Silva (nome empresarial) - CONARQ Construção e Serviços – EPP (nome fantasia), empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 24.175.776/0001-00, com sede na Terêncio Sampaio, n.º 532, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP: 49.025-700, endereço eletrônico: contato.conarq@yahoo.com.br, representada por **Carlos Eduardo Mariano Viana da Silva,** brasileiro, divorciado, arquiteto, portador do RG n.º 967.754 SSP/SE, inscrito no CPF n.º 722.798.425-72, residente e domiciliado à Av. Gonçalo Rollemberg Leite, n.º 1.740, Bloco Piatã, apartamento 604, Aracaju/S, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na **Resolução nº 1.252/2012** c/c com a **cláusula 14 do Edital** em epígrafe, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Av. Pedro Paes Azevedo, n.º 136, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE
Email: antonylima.adv@outlook.com
Telefone: (79) 99814-0814

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

De início, impende demonstrar a inelutável tempestividade da presente insurgência recursal.

O prazo para interposição do recurso administrativo no curso do procedimento licitatório é de 05 (cinco) dias úteis, contados desde a data da comunicação da decisão, conforme previsão da **cláusula 14.1 do edital** e subscrição da ata de reunião da **Concorrência n.º 20/0006**.

Com efeito, considerando que o prazo para apresentação da peça recursal é computado em dias úteis, tem-se como tempestiva, posto que iniciou em **21.07.2020 (terça-feira)**, findando, pois, em **26.07.2020 (segunda-feira).**

Sendo assim, o presente recurso administrativo é legal e tempestivo, devendo ser conhecido.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DA REFORMA. HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A decisão vergastada, merece ser reformada, vez que a Recorrente apresentou todas as documentações da qualificação técnica, cumprindo a exigência do instrumento convocatório quanto a esta parte.

Destaque-se, por oportuno, que, ao analisar a documentação da qualificação técnica, extrai-se que de logo se avista a comprovação da **expertise operacional e profissional** para execução do objeto licitatório.

Ocorre que, em julgamento dos envelopes de documentação de habilitação, ocorrida em sessão pública presencial em **20.07.2020**, o **Ilustre Presidente** inabilitou a ora Recorrente, **CONARQ - Construções e Serviços - EPP,** considerando a documentação insuficiente para atender as exigências contidas no **item 8.2, alíneas "b" e "c"**, sob o fundamento de que apesar de ter apresentado a **Certidão de Acervo Técnico n.º 00553709,** que **indicaria a execução de serviço de estrutura metálica (mezanino),** deixou de anexar com o atestado fornecido pela contratante dos serviços sem a chancela do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**.

Contudo, verifica-se que **avaliando a documentação inicialmente apresenta, nota-se aptidão da Recorrente para objeto a ser executado**.

Isto porque, em homenagem ao princípio da boa-fé, a Recorrente apresentou em conjunto com os documentos que foram considerados insuficientes o **Protocolo n.º 1133247/2020** promovido no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil** da Certidão do atestado de capacidade técnica acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico nº 00553709**.

Inclusive, o documento exigido que fora solicitado através do protocolo alhures referido foi devidamente disponibilizado pelo Conselho, sando e, por conseguinte, comprovante a expertise técnica e operacional e profissional da empresa Recorrente, conforme se avista da **Certidão de Acervo Técnico com Atestado n.º 590385**, que acompanha o presente recurso.

Vê-se, dessa forma, que o documento consolida a expertise da Recorrente apresentada quando da sessão pública oportunidade em que fora inabilitada, cumprindo, assim, de forma integral o instrumento convocatório do edital em epígrafe.

Av. Pedro Paes Azevedo, n.º 136, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE
Email: antonylima.adv@outlook.com
Telefone: (79) 99814-0814

Esclareça-se, por oportuno, que a documentação técnica acostada em sede de recurso administrativo não caracteriza documento novo, vez que o seu **conteúdo técnico operacional e profissional tem a mesma semelhança técnica operacional e profissional da documentação apresentada em 20.07.2020.**

Isto posto, diante das narrativas fáticas não restam dúvidas acerca do cumprimento integral ao Edital, motivo pelo qual, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, a habilitação da **CONARQ - Construções e Serviços - EPP** no procedimento licitatório.

2.2 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Além dos argumentos expendidos no tópico anterior, cumpre consignar também pontos importantes, especialmente quanto ao respeito aos princípios que regem os certames licitatórios, como, por exemplo, o princípio da economicidade.

Em definição resumida, entende-se que o princípio da economicidade se reveste, a rigor, na escolha daquele em que apresente a proposta mais vantajosa, a fim de que se utilize a solução mais econômica.

Pois bem. De pronto, verifica-se que a empresa Recorrente preencheu o princípio da economicidade, porquanto apresentou a proposta mais vantajosa para o Serviço Social do Comércio - SESC.

Diante da proposta comercial apresentada pela Recorrente, findou por lograr-se vencedora entre os demais licitantes. Registre-se que a proposta no valor de **R$ 56.554,70 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro**

reais e setenta centavos) gerou uma considerável economia, precisamente de **R$ 20.069,16 (vinte mil, sessenta e nove reais e dezesseis centavos).**

Ademais, repisa-se que a Recorrente sanou eventual obscuridade suscitada que culminou na sua inabilitação, de modo a **convalidar à expertise operacional e profissional apresentada em sessão pública ocorrida em 20.07.2020, cumprindo, dessa maneira, de forma integral, o item 8.2 do Edital.**

Conclui-se, portanto, que a **Recorrente (CONARQ - Construções e Serviços - EPP)** preenche todas as exigências e, também, os princípios que norteiam a licitação, a exemplo do princípio da isonomia entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, tudo com o escopo de que não reste comprometida a **Concorrência nº 20/0006**.

Nesse sentido, é de grande relevância para o processo administrativo em questão **evitar os formalismos excessivos** a **fim de impedir a ocorrência de dano ao SESC**, sob pena de desprestigiar o princípio da economicidade revestida na proposta mais apresentada pela Recorrente.

Nesse aspecto, *mutatis mutandis*, transcreve-se adiante trecho extraído de julgamento proferido pelo **Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n.º 7334/2009 – 2ª Câmara.1),** no sentido de que os formalismos excessivos devem ser evitados, *verbis*:

> **"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não**

> **configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário."** (Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara.1 - Tribunal de Contas da União - TCU)

Em síntese, o Tribunal de Consta da União pontua a respeito da necessidade de ocorrer **flexibilização no julgamento, de modo a evitar o excesso de formalismo, harmonizando assim os objetivos pretendidos de maneira eficiente,** sem que, contudo, haja a incidência de burla à lisura do certame.

Não há que se discutir a supremacia do Princípio da Isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo o SESC primar pelo seu certame, para que nele sejam respeitados os Princípios basilares das concorrências.

Inclusive, cumpre pontuar que toda a conduta da Recorrente nos atos perpetrados em sessão pública e, também, convalidando sua expertise anteriormente apresentada, está em consonância com o previsto no **art. 2º da Resolução nº 1.252/2012, do SESC,** que assim dispõe:

> **"art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa do SESC e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmisito-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."**

De forma complementar, em estrita observância a disposição constitucional, preceituada no seu **art. 37, inciso XXI,** *verbis*:

> **"art. 37 (...)**
> **XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrente, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações"**

Portanto, harmonizando as disposições constitucionais e regramentos próprios do SESC, percebe-se a imprescindibilidade do seu cumprimento sob pena de trazer prejuízos, e macular o processo administrativo como o todo.

Conclui-se, portanto, que restou demonstrado o cumprimento integral das exigências do edital, respeitando, de forma concomitante, todos os princípios basilares da licitação, preceitos constitucionais e regramento próprio do SESC, motivo pelo qual entende, *data maxima venia*, que a Recorrente deve ser habilitada, o que de logo se requer.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, pugna:

a) Pelo recebimento, conhecimento e provimento do recurso administrativo ora apresentado, a fim de que reforme a decisão objurgada e, por conseguinte, **HABILITAR a CONARQ - Construções**

Av. Pedro Paes Azevedo, n.º 136, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE
Email: antonylima.adv@outlook.com
Telefone: (79) 99814-0814

e Serviços - EPP no **procedimento licitatório (Concorrência n.º 20.0006);**

O advogado que esta subscreve, no poder conferido legalmente, declara autêntico todos os documentos que acompanham o presente recurso.

Espera deferimento.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2020.

Francisco Antony Robson da Silva Lima
OAB/SE 10.908

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. Contrato do empresário individual
2. Identificação do representante legal
3. Procuração
4. identificação do advogado outorgado
5. Certidão de Acervo Técnico com Atestado n.º 590385

Av. Pedro Paes Azevedo, n.º 136, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE
Email: antonylima.adv@outlook.com
Telefone: (79) 99814-0814